



PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7645/2024

Processo Eletrônico TC/001965/2006

Assunto Análise – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INDIVISÍVEIS E COMPLEMENTARES DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. VARRIÇÃO - AGRUPAMENTO IX.

Proc. Externo 2006-0.073.316-1

Conselheiro Ricardo Torres

Instância Recursal

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 22 de julho de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 em 25/10/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, pag(s). 403-424, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/loa



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

254

Folha Nº 579
Proc. Nº 1965/06-42

HELENA REGINA GAMA COUTINHO HENRIQUE
Agente de Fiscalização

Processo TC - 72.001.965.06-42
Contratante - Secretaria Municipal de Serviços – SES
Contratada - SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.
Contrato - 022/SES/06 R\$ 5.315.547,46 est.
Objeto - Serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais e complementares, rotineiros e não rotineiros, nas áreas, vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento IX, compreendendo as Subprefeituras Vila Maria/Vila Guilherme, Penha e Ermelino Matarazzo

2.832ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. SES. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento IX. Ausência de justificativa de preço. Efeitos financeiros não reconhecidos, uma vez que, não é possível afirmar, se há sobrepreço na contratação. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.928/06-16, 72.001.929/06-89, 72.001.930/06-68, 72.001.931/06-20, 72.001.932/06-93, 72.001.962/06-54, 72.001.963/06-17 e 72.001.964/06-80 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.744ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal 8.666/93, em julgar irregular o Contrato 022/SES/06, firmado com a empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em reconhecer a ilegitimidade passiva dos Subprefeitos, uma vez que a contratação foi realizada pela Secretaria Municipal de Serviços – SES, sendo o agrupamento definido por Subprefeituras sem a participação dos Subprefeitos na relação contratual.

/...



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 580
Proc. Nº 1965/06-42

HELENA REGINA GAMA COELHO HENRIQUE
Agente de Fiscalização

Processo 72.001.965.06-42

Acórdão

fl. 02

255

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, considerando que, a respeito do desequilíbrio econômico-financeiro, não é possível afirmar, neste momento processual, se há sobrepreço na contratação e, por consequência, superfaturamento dos serviços realizados, sem que haja o exame da execução contratual, em deixar de reconhecer os efeitos financeiros.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização de Controle desta Casa que proceda ao exame da execução contratual do ajuste analisado, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa a multa no valor de R\$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, consoante o disposto no artigo 53 da mesma lei.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste V. Acórdão, a saber:

- (i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para que tome conhecimento do presente julgado;
- (ii) à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo;
- (iii) ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito do DIPO 3.1.1., em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;
- (iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para que tome conhecimento do presente julgado.

/...



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

256

Folha Nº 501
Proc. Nº 1965/06-42
[Assinatura]
HELENA REGINA GAMA COUTINHO HENRIQUE
Agente de Fiscalização

Processo 72.001.965.06-42

Acórdão

fl. 03

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante voto proferido em separado, julgou regular o ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe e demais providências consignadas, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Conselheiro EDSON SIMÕES, sem direito a voto, uma vez que já fora proferido pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na 2.744ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

CERTIFICO que o V. Acórdão foi publicado no D.O.C. desta data, p. 232, ATA 2832 S.O. Em 11/11/15.

[Assinatura]
LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

[Assinatura]

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

[Assinatura]
JOÃO ANTONIO
Relator

/hc



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	522
Proc. nº	1.967.06-42

LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

a) Contratos:

TC nº. 72.001.928.06-16

TC nº. 72.001.929.06-89

TC nº. 72.001.930.06-68

TC nº. 72.001.931.06-20

TC nº. 72.001.932.06-93

TC nº. 72.001.962.06-54

TC nº. 72.001.963.06-17

TC nº. 72.001.964.06-80

TC nº. 72.001.965.06-42

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos dos TCs que ora se julgam de forma englobada, da análise da contratação em regime de urgência, com dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O fundamento da dispensa ocorreu em razão do término do contrato antecessor, e a licitação, que possuía como objeto os serviços em questão, achava-se suspensa por esta Egrégia Corte de Contas.

Em todos os feitos o objeto da contratação é a execução dos serviços de limpeza urbana, indivisíveis, essenciais e complementares, rotineiros e não rotineiros, nas áreas, vias e logradouros públicos, conforme indicado a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	523
Proc. nº	1.765.06-42
LINDA DOS SANTOS ROCHA	
Unidade Técnica de Redação	
Supervisora	

O TC n.º 72.001.930.06-68 trata do Contrato n.º **14/SES/06**, celebrado com a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, pertencente ao **Agrupamento I**, compreendendo as Subprefeituras da Sé, Lapa e parte da Mooca, bem como a coleta dos serviços indivisíveis e complementares do reforço das atividades de limpeza da área central, no valor firmado de **R\$ 26.622.461,49** (vinte e seis milhões, seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).

O TC n.º 72.001.931.06-20 analisa o Contrato n.º **15/SES/06**, celebrado com a empresa Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda, pertencente ao **Agrupamento II**, compreendendo as Subprefeituras de Aricanduva, Vila Formosa, Carrão e parte da Mooca, no valor de **R\$ 3.321.861,76** (três milhões, trezentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta um reais e setenta e seis centavos).

O TC n.º 72.001.932.06-89 trata do Contrato n.º **16/SES/06**, celebrado com a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., pertencente ao **Agrupamento III**, compreendendo as Subprefeituras de Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M'Boi Mirim, Parelheiros e Pinheiros, no valor de **R\$ 14.689.336,49** (quatorze milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos).

O TC n.º 72.001.929.06-89 analisa o Contrato n.º **17/SES/06**, celebrado com a empresa Queiroz Galvão em 10.04.2006, pertencente ao **Agrupamento IV**, compreendendo as Subprefeituras de Casa Verde/Cachoeirinha, Freguesia do Ó, Jaçanã/Tremembé, Pirituba, Perus e Santana/Tucuruvi, no valor de **R\$ 13.105.103,86** (treze milhões, cento e cinco mil, cento e três reais e oitenta e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	524
Proc. nº	1.965.06-42
LINDA DOS SANTOS ROCHA	
Unidade Técnica de Redação	
Supervisora	

O TC n.º 72.001.928.06-16 trata do Contrato n.º **18/SES/06**, celebrado com a empresa ENOB Ambiental Ltda., pertencente ao **Agrupamento V**, compreendendo as Subprefeituras de Jabaquara, Vila Mariana e Santo Amaro, no valor de **R\$ 3.321.036,44** (três milhões, trezentos e vinte e um mil, trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

O TC n.º 72.001.962.06-54 analisa o Contrato n.º **19/SES/06** e de seus Aditamentos n.º 01/06 e n.º 02/06, celebrado com a empresa CONSTRUFERT Ambiental Ltda., pertencente ao **Agrupamento VI**, compreendendo as Subprefeituras de Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaquera, São Miguel Paulista, São Mateus, Cidade Tiradentes e Itaim Paulista, no valor de **R\$ 13.083.506,16** (treze milhões, oitenta e três mil, quinhentos e seis reais e dezesseis centavos).

Trata o TC n.º 72.001.963.06-17 sobre o Contrato n.º **20/SES/06**, celebrado com a empresa Construtora Marquise S/A., pertencente ao **Agrupamento VII**, compreendendo as Subprefeituras de Pinheiros e Butantã, sob o valor de **R\$ 7.399.014,69** (sete milhões, trezentos e noventa e nove mil, catorze reais e sessenta e nove centavos).

O TC n.º 72.001.964.06-80 trata do Contrato n.º **21/SES/06**, celebrado com a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A., em 10.04.2006, pertencente ao **Agrupamento VIII**, compreendendo as Subprefeituras do Ipiranga e Vila Prudente/Sapopemba, no importe total de **R\$ 5.835.394,49** (cinco milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Por fim, o TC n.º 72.001.965.06-42 analisa o Contrato n.º **22/SES/06**, celebrado com a empresa SPL Construtora e Pavimentadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	525
Proc. nº	1.965.06-42
LINDA DOS SANTOS ROCHA	
Unidade Técnica de Redação	
Supervisora	

Ltda., pertencente ao **Agrupamento IX**, compreendendo as Subprefeituras de Vila Maria/Guilhermina, Penha e Ermelino Matarazzo, no valor de **R\$ 5.315.547,46** (cinco milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

A Auditoria destacou que a contratação por emergência se deu em razão da revogação, em 06.10.2004, após várias impugnações, administrativas e judiciais, da Concorrência nº 04/SMSP/COGEL/2003, destinada à contratação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana.

O novo certame também foi alvo de diversos questionamentos técnicos e jurídicos, o que levou ao adiamento, por duas vezes, da entrega das novas propostas comerciais.

Tais adiamentos, inclusive com medida liminar, obrigaram a Origem a firmar os ajustes com as empresas detentoras dos contratos ainda em vigor, sendo estes renovados sucessivamente até a presente análise.

A Auditoria apontou, de forma uníssona em todos os procedimentos, como irregularidades:

a) ***“Falta de estudos mais aprofundados para definição dos preços e quantidades contratadas, contrariando os incisos II e III do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 e***

b) ***Atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial da Cidade, contrariando o artigo 26 da Lei Municipal n.º 13.278/02”.***

Ainda, no Anexo de Continuação do relatório confeccionado pela Especializada, foi apresentado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	526
Proc. nº	1.969.06-42
LINDA DOS SANTOS ROCHA	
Unidade Técnica de Redação	
Supervisora	

"O valor do contrato emergencial é composto a partir das quantidades dos contratos anteriores e dos custos unitários, estes atualizados para o momento presente, de acordo com os índices setoriais.

A origem não adotou qualquer procedimento que demonstrasse alteração do custo unitário, com base na quantidade de varredores.

Assim, diante do incremento na extensão/mês demonstrado no item 4.2 do presente Anexo de Continuação e levando-se em conta a composição do custo unitário da varrição, entendemos que permanece a situação de desequilíbrio econômico/financeira historicamente relatada.

Do exposto, em que pesem as manifestações e justificativas da Origem que instruíram o processo de contratação por emergência, entendemos que a metodologia utilizada para auferir os quantitativos e respectivos preços são superficiais, não atendendo a obrigação precípua que se prescreve nos incisos II e II do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93."

Pronunciou-se a Auditoria sobre o Aditamento 01/06 ao Contrato n.º 19/06 (TC n.º 72.001.962.06-54), dispondo tratar da alteração da cláusula da vigência contratual e foi considerado irregular (folhas 263 a 265), em decorrência da irregularidade do Contrato e em virtude do atraso de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

Por sua vez, o Aditamento 02/06 ao Contrato n.º 19/06 (folhas 266 a 267) teve como objetivo rescindir o Contrato em 36 (trinta e seis) dias antes do anteriormente previsto e foi considerado irregular por sucessão.

Ainda, destacou a Auditoria, quanto ao Contrato n.º 16/SES/06, a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda., que a Certidão Negativa de Débitos relativa à Seguridade Social (CND – INSS), fora do prazo, contrariando o artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, sendo que foi emitida em 13.04.2006 (folha 125/TC 1932/06) e que o contrato foi lavrado em 10.04.2006 (folha 133).



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	527
Proc. nº	1.965.06-42

Linda dos Santos Rocha
LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

As partes foram devidamente intimadas e apresentaram suas defesas, sendo mantidas, todavia, as irregularidades apontadas por parte da Especializada.

Os Subprefeitos foram intimados e pronunciaram-se, em síntese, **pela ilegitimidade de parte**, uma vez que caberia apenas à Secretaria Municipal de Serviços a competência para realizar a licitação e a regularidade da avença.

A Secretaria Municipal de Serviços defendeu a regularidade do orçamento elaborado, o qual havia sofrido alterações de quantitativos de alguns itens, levando em conta a solicitação justificada de algumas Subprefeituras, após consulta às empresas operadoras do sistema, tendo sido feita a atualização dos preços com base de novembro de 2004 para fevereiro de 2006. Quanto ao atraso na publicação do ajuste, asseverou tratar-se de falha formal, que não afetava a regularidade da avença.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pelo acolhimento dos contratos, uma vez que presente a situação de emergência e, ante esta situação de fato, os critérios existentes ao administrador público, eram, naquele momento, os preços contratados anteriormente e oriundos da licitação anterior. Quanto à publicação extemporânea firmou não ser uma irregularidade apta a ensejar a invalidação do certame, uma vez que a finalidade de dar eficácia aos ajustes foi efetivamente atingida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, amparada na manifestação de Assessoria Jurídica de Controle Externo, requereu o acolhimento dos contratos, uma vez que as irregularidades apontadas não possuem o condão de comprometer a higidez dos ajustes em pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	528
Proc. nº	1.969.06-42
LINDA DOS SANTOS ROCHA	
Unidade Técnica de Redação	
Supervisora	

A Secretaria Geral manifestou-se pela regularidade dos contratos, firmando entendimento sobre o acompanhamento da execução contratual.

Em ofício do Departamento de Inquéritos Policiais e Poder Judiciário – DIPO houve notícia de inquérito policial visando apurar eventual descumprimento parcial de contratos emergenciais firmados por várias empresas em 2005, tendo sido informado estarem os processos respectivos em fase de instrução.

Ressalte-se que a somatória de todos esses Contratos emergenciais totalizou a importância de **R\$ 92.693.262,84** (noventa e dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondentes a valores à época da contratação.

É o RELATÓRIO

VOTO

À vista dos documentos apresentados e das análises promovidas pelos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas, entendo que restaram caracterizadas as contratações emergenciais, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, por se tratar de serviço essencial de natureza continuada.

Todavia, quanto às irregularidades apontadas pela Especializada desta Casa, permanece a falta de justificativa de preços, uma vez que a base utilizada para justificar os valores contratuais foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	529
Proc. nº	1.965.06-42

LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

realizados por mera atualização monetária dos contratos anteriores, os quais já haviam sido ajustados sem a pesquisa prévia de preços, motivo que a Especializada desta Corte indicou como justificativa da irregularidade daqueles contratos.

Não prospera a argumentação de simples atualização monetária aplicada ao contrato anterior, uma vez que a base aplicada se encontrava em situação irregular.

A Origem restringiu-se a atualizar as planilhas de custos oriundas dos Contratos 02 a 10/LIMPURB/02, decorrentes da Concorrência n.º12/SSO/01, sem aferição de estudos que proporcionassem a escolha da melhor proposta para a Administração.

Ainda, deve haver, obrigatoriamente, demonstração justificada nos autos para os quantitativos contratados e seus respectivos custos, fato que também não restou demonstrado nos autos.

Destarte, restou evidenciada a não verificação dos requisitos objetivos previstos nos incisos II e III, do artigo 26, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como deixou de observar o princípio da economicidade, contrariando o artigo 2º da Lei Municipal n.º 14.141/06.

Diante do exposto, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, incisos II e III da Lei Federal n.º 8.666/93, **JULGO IRREGULARES** os Contratos abaixo relacionados, firmados com as respectivas empresas:

- 14/SES/06 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A;
- 15/SES/06 – JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	530
Proc. nº	1.925.06-42
LINDA DOS SANTOS ROCHA	
Unidade Técnica de Redação	
Supervisora	

- 16/SES/06 – QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA;
- 17/SES/06 – CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A;
- 18/SES/06 – ENOB AMBIENTAL LTDA;
- 19/SES/06 – CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA;
- 20/SES/06 – CONSTRUTORA MARQUISE S/A;
- 21/SES/06 – VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A;
- 22/SES/06 – SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA;

Em relação aos Termos de Aditamentos 01/06 e 02/06 realizados no Contrato n.º 19/SES/06, em destaque nos autos do TC n.º 72.001.962.06-54, aplico a irregularidade por sucessão, uma vez que o acessório acompanha o principal.

Quanto ao Contrato n.º 16/SES/06, a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda. indicou a Certidão Negativa de Débitos relativa à Seguridade Social (CND – INSS), fora do prazo. Todavia, três dias após a certidão foi regularmente apresentada, sem ensejar, com isso, nenhuma irregularidade absoluta. Assim, relevo a irregularidade por meramente formal.

Ademais, reconheço a ilegitimidade passiva dos Subprefeitos, uma vez que a contratação foi realizada pela Secretaria Municipal de Serviços, sendo os agrupamentos definidos por Subprefeituras, sem a participação dos Subprefeitos na relação contratual.

A respeito do desequilíbrio econômico-financeiro apontado nos autos, não é possível afirmar, neste momento processual, se há sobrepreço na contratação e, por consequência, superfaturamento dos serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	531
Proc. nº	1.965.06-42
LINDA DOS SANTOS ROCHA	
Unidade Técnica de Redação	
Supervisora	

realizados, sem que haja o exame da execução contratual. Assim, deixo de reconhecer, por ora, os efeitos financeiros, e **DETERMINO** à Subsecretaria de Fiscalização de Controle que proceda ao EXAME da execução contratual de todos os ajustes aqui analisados, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços.

DETERMINO, ainda, que sejam encaminhados ofícios dando ciência da decisão a ser alcançada em Plénário, acompanhado do relatório e voto, a saber:

(i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para que tome conhecimento do presente julgado;

(ii) à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo,

(iii) ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito do DIPO 3.1.1., em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo nº 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;

(iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para que tome conhecimento do presente julgado;

Como decorrência das irregularidades apuradas, **APLICO** ao ordenador da despesa a multa prevista no inciso II, do artigo 52, da Lei Municipal nº 9.167/80, cominada no seu grau mais elevado, conforme disposto no artigo 53 da mesma Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Fl. nº	532
Proc. nº	1.965.06-42

LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

Após as comunicações de praxe e demais providências aqui consignadas, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.


JOÃO ANTONIO
Conselheiro



ACO-UTR-296/2024

Processo	- TC/001965/2006
Recorrentes	- Procuradoria da Fazenda Municipal, SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Antônio Marsiglia Netto
Objeto	- Recursos interpostos em face do V. Acórdão 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços e Construtora Marquise S.A. – Contrato 022/SES/2006 – Serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais e complementares, rotineiros e não rotineiros, nas áreas, vias e logradouros públicos pertencentes ao Grupo IX, compreendendo as Subprefeituras Vila Maria/Vila Guilherme, Penha e Ermelino Matarazzo

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SES. Serviços de limpeza urbana indivisíveis. Decisão que julgou irregular o contrato. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, em conhecer dos recursos interpostos, visto que atendidos os requisitos dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO que, consoante declaração de voto apresentada, entendeu que, em razão do tempo transcorrido, o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, declarando-o extinto desde logo, nos termos do parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023 deste Tribunal.



ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor, em negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão guerreado, e em declarar extinto o feito, reconhecendo a consumação prescricional.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e deu provimento parcial aos recursos para afastar a multa imposta.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024
10:24:41 -03:00
e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por RICARDO
EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024
15:36:22 -03:00
e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/001965/2006

Origem: Secretaria Municipal de Serviços

Objeto: Análise do Contrato nº 22/SES/06, firmado com a SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. com dispensa de licitação, para execução dos serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais e complementares, rotineiros e não rotineiros nas áreas, vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento IX, compreendendo as Subprefeituras de Vila Maria/Vila Guilherme, Penha e Ermelino Matarazzo.

Egrégio Plenário,

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso às fls. 602/610, requerendo a reforma integral do V. Acórdão para que seja declarada a regularidade do contrato em exame, ou ao menos sejam reconhecidos os seus efeitos financeiros e patrimoniais, face o tempo decorrido e prestigiando-se o princípio da segurança jurídica.

Para tanto, alega, em síntese, que a Administração levou em conta os preços praticados em licitação anterior (012/SS0/2001) e, o certame que impediria a existência de contratação emergencial foi suspenso por esta E. Corte de Contas.

Alega ainda, que merece atenção o tempo decorrido (quase nove anos), o que por si só autoriza a necessária ponderação do

princípio da segurança jurídica e da preservação de alguns efeitos dos atos administrativos viciados.

Por fim, alega que não restou comprovada a existência de prejuízo ao Erário, bem como que os serviços foram efetivamente prestados e regularmente pagos.

A Contratada, regularmente intimada, interpôs recurso às fls. 649/662 dos presentes autos, alegando, em síntese que os serviços contratados foram legítima e efetivamente prestados, a preços condizentes com a execução e devidamente postos pela Origem, de modo que somente obedeceu às condições e preços ofertados pela Municipalidade, não tendo qualquer responsabilidade pelos atos da Origem.

Também intimado regularmente, o Sr. Antonio Marsiglia Neto - Secretário Municipal de Serviços à época interpôs recurso às fls. 665/678 dos presentes autos, alegando, em síntese, que exerceu o cargo por apenas 9 (nove) meses e que, somente deu seguimento à contratação em exame e após consulta junto a Assessoria Jurídica. Deste modo, requer seja revertida a penalidade de multa a ele aplicada. Afirmou ainda, que a Contratada concordou com a renovação do contrato desde que houvesse recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, já que os preços praticados não correspondiam mais à realidade dos custos e não eram atualizados desde novembro/04.

Alega, ainda, que por solicitação da LIMPURB, aprimorou-se a execução dos serviços que não implicaram em alterações bruscas na descrição do objeto.

Ao final, alega que não foi comprovado qualquer prejuízo ao Erário e que face a urgência constatada e a licitação embargada, adotou-se a melhor solução possível (fls. 665/678).

Após análise, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 681/682 pela manutenção do V. Acórdão, vez que não foram apresentados elementos capazes de modificá-lo.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Contratada e pela procedência parcial do recurso interposto pelo Sr. Antonio Marsiglia Neto, para isentá-lo da multa aplicada pelo V. Acórdão, em homenagem ao princípio da razoabilidade (fls. 684/687).

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos do recurso interposto às fls. 602/610 e, requereu pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos (fls. 690/691).

Por fim, manifestou-se a AJCE (fls. 963/969) opinando pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não

provimento, eis que não foram apresentados elementos capazes de alterar o que foi decidido pelo V. Acórdão.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução nº 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9º da Resolução nº 10/2023:

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal¹, predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(Grifos Nossos)

¹ STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

5. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Tema repetitivo nº 328: É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa ('prescrição intercorrente')
(STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

6. Por fim, não se pode olvidar a noção de “*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*”².

7. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente, prejudicada a pretensão punitiva e ressarcitória nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, especialmente no que tange à fulminação das pretensões punitiva e ressarcitória, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E.

² GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão, que na ocasião julgou irregular o ajuste.

9. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário da Secretaria Municipal de Serviços, e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE**,

Ricardo Torres
Conselheiro



Gabinete Ricardo Torres



GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM.

48ª SONP Item 26 – PLENO

e-TCM n.º 1.965/2006
Relator RICARDO TORRES
Revisor DOMINGOS DISSEI

Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e de Antônio Marsiglia Netto interpostos em face do v. Acórdão 30/09/2015 - Secretaria Municipal de Serviços e Construtora Marquise S.A. - Contrato 022/SES/2006 - Serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais e complementares, rotineiros e não rotineiros, nas áreas, vias e logradouros públicos pertencentes ao Grupo IX, compreendendo as Subprefeituras Vila Maria/Vila Guilherme, Penha e Ermelino Matarazzo (JT).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conhecendo dos Apelos, a eles dou parcial provimento para afastar a multa imposta.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981
873

Assinado de forma digital por
ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:42:59 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

WM/RB



Gabinete Conselheiro João Antonio

TC 001965/2006

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecidos entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento



Gabinete Conselheiro João Antonio

quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**.

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritebilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o esaurimento da atividade de controle externo**.



Gabinete Conselheiro João Antonio

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 9.873/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

**Gabinete Conselheiro João Antonio**

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator RECONHECENDO, a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal.

Em relação aos demais aspectos do julgamento, divirjo do eminente Relator por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu

**Gabinete Conselheiro João Antonio**

sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, parecendo-me adequado aplicar ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, razão pela qual JULGO EXTINTO os presentes autos.

Outrossim, acompanho a Determinação quanto ao encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos após as demais comunicações de praxe.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 578
Proc. Nº 1.965.06-42

ANA LÚCIA MACHADO MERLI
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

TC 1.928.06-16
TC 1.929.06-89
TC 1.930.06-68
TC 1.931.06-20
TC 1.932.06-93
TC 1.962.06-54
TC 1.963.06-17
TC 1.964.06-80
TC 1.965.06-42

VOTO EM SEPARADO

Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas razões incorporo a este voto, **JULGO REGULARES** os ajustes em exame.

Quanto à determinação para análise dos Acompanhamentos das suas Execuções materiais, coerente com o voto por mim exarado nos TCs 3.083.05-03; 3.084.05-76; 3.085.05-39; 3.086.05-00; 3.087.05-64; 3.088.05-27; 3.089.05-90; 3.090.05-79 e C 3.091-05-31, deixo de fazer qualquer determinação, tendo em vista considerável lapso temporal transcorrido dos seus exaurimentos.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.


DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Corregedor


H&MC/SMAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7645/2024 – Processo Eletrônico TC/001965/2006

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas, por intermédio do qual comunica ter sido prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48, em 25/10/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, páginas 403-424, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado às doudas Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 23 de julho de 2024.

Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar em exercício